



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000526-28.2024.8.26.0480, da Comarca de Presidente Bernardes, em que é apelante ARMANDO BRANDI JUNIOR, é apelado PEDRO CORRAL TACACI GARCIA DO AMARAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58791

APEL.Nº: 1000526-28.2024.8.26.0480

COMARCA: PRESIDENTE BERNARDES – VARA ÚNICA

APTE.: ARMANDO BRANDI JUNIOR

APDO.: PEDRO CORRAL TACACI GARCIA DO AMARAL

Apelação - Ação monitória - Embargos – Sentença que homologou a desistência formulada pelo autor embargado – Condenação do embargado aos encargos da sucumbência – Pedido de desistência da ação após oferecimento dos embargos – Desistente que deve arcar com as custas processuais e honorários advocatícios – Inteligência do artigo 90 do CPC – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelante interposto contra a r. sentença de fls. 127/128, proferida pelo MM. Juiz de Direito VINÍCIUS PERETTI GIONGO, que julgou extinto, sem julgamento do mérito, a ação monitória ajuizada pelo apelante, em razão da desistência da ação.

Sustenta o recorrente, em síntese, que ajuizou a ação monitória porque não tinha conhecimento de que as assinaturas apostas nos cheques eram falsas. Esclarece que recebeu três cheques, tendo sido o primeiro compensado normalmente e como os outros dois foram devolvidos ajuizou a ação. Entende que em razão da desistência da ação tão logo constatou a falsidade da assinatura não pode ser condenado ao pagamento dos honorários. Após citar jurisprudência, pede provimento do recurso (fls. 131/138).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 144/147), anotado o preparo (fls. 139/140) .

É O RELATÓRIO.

O recurso apesar da aparente relevância dos argumentos, não merece provimento.

Com efeito, cuida-se de ação monitória proposta pelo apelante para recebimento do valor de R\$ 20.599,20 (vinte mil quinhentos e noventa e nove

reais e vinte centavos), referente a emissão de dois cheques no valor de R\$5.000,00 cada um, emitidos por Márcia Tacaci(fl. 30/31).

Nos embargos, o apelado nega que a assinatura apostas nas duas cartulas foram emitidas por sua genitora, já falecida.

Após a apresentação dos embargos, sobreveio petição do apelante, requerendo a desistência da ação. Na oportunidade alegou que as cópias não foram devolvidas como fraudado ou furtado (fls. 108/109), o que contou com a concordância do apelado, desde que arbitrado os honorários.

Sobreveio a sentença homologatória com a condenação do apelante ao pagamento dos honorários.

Recorre o apelante apenas para afastar a condenação.

Entretanto, razão não assiste ao apelante.

Isso, pois, no caso a desistência da ação se deu somente após o oferecimento dos embargos e da impugnação, havendo contraditório, razão pela qual, devida a verba sucumbencial.

Nesse passo, de acordo com o princípio da causalidade, deverá a parte que deu causa à instauração do processo, no caso o apelante, responder pelas despesas e honorários.

Inteira a aplicação do artigo 90 do CPC (*Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu*).

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO E OS EMBARGOS DO RÉU.
AÇÃO. DESISTÊNCIA POSTERIOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº
568/STJ.**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Na hipótese, rever o entendimento da Corte local, no sentido de que a parte autora desistiu da ação somente após a citação e os embargos do réu demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

2. O autor responde pelo pagamento de honorários advocatícios se o pedido de desistência tiver sido protocolizado após a ocorrência da citação, ainda que em data anterior ao oferecimento da contestação. Precedentes.

3. Agravo interno não provido". (*AgInt no AREsp n. 2.250.636/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.*).

Na esteira desse entendimento, tem-se que a sentença deu justa e adequada solução ao litígio, merecendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IRINEU FAVA

RELATOR